

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 43/2019-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações, sobre a necessidade de apresentação da certidão de acervo técnico de uma empresa que já possui contrato com esta administração pública, embasado através de outro processo licitatório (registro de preço 21/2018 – processo licitatório 24/2018 – folhas 107/108) no qual a empresa apresentou este documento e restou vencedora.

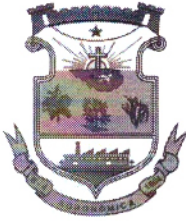
Isso porque, junto ao processo administrativo 031/2019 – concorrência 01/2019 a empresa EB PROJETOS E ASSESORIA, que prestou serviços de topografia a este Município, deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica do registro do CREA, motivo pelo qual não foi aberto sua proposta comercial.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Tem como pressuposto a competição. Por isso visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 3256 JK
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 28, nosso grife).

É a partir deste conceito de licitação empregado pelo professor Hely Lopes Meirelles, que deve a administração pública empregar em seus processos licitatórios.

A competição é pressuposto do processo licitatório como nos ensina o professor Meirelles, devendo propiciar a oportunidade de todos os que tenham interesse em contratar com a administração pública.

A partir deste paradigma, observo que a empresa já prestou o mesmo tipo de serviço para o Município de Agronômica dos últimos dois anos de forma a contento.

Quando da realização do último certame para a contratação do mesmo serviço, no qual a empresa EB PROJETOS foi habilitada e vencedora, ocorrido em 20/04/2018 – processo administrativo 024/2018 – pregão presencial 021/2018, referida empresa apresentou tal documento em folhas 107/106.

Desta feita, entendo que inabilitar empresa por tal motivo irá ferir a competição do certame, que é justamente o seu objetivo da licitação, sendo que no presente caso não se esta ferindo a vinculação ao certame, haja vista que a empresa já apresentou referido

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 804



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

documento em outra oportunidade, e já presta este mesmo serviço para o ente público.

É que em sendo inabilitado a empresa em questão, se estará ferindo o princípio da ampla competitividade, ao realizar uma interpretação restrita das disposições do edital, devendo a administração pública ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. **EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA [...] PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...].** "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005) (Reexame necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, Des. Rel. Carlos Alberto Silva, Primeira Câmara de Direito Público, 08/11/2016, sem grife no original).

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

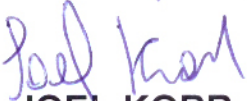
Desta feita, entendo pela habilitação da empresa EB PROJETOS E ASSESSORIA, devendo o processo licitatório seguir o seu tramite normal desde então.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pela conhecimento e provimento da empresa EB PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, devendo a empresa ser habilitada para participar do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima exposto.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 29 de Julho de 2018,


JOEL KORB
OAB/SC 32.561

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 8